



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1015209-06.2020.8.26.0482**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Laboratorio de Analises Clinicas Sao Jose Ltda**

Juiz de Direito: Dr. LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

Vistos.

1) Recebo a petição e documentos retro como emenda à inicial, reputando atendidos a anterior decisão de aditamento.

2) Presentes os requisitos legais e estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, com fundamento no art. 52 da mesma lei defiro o processamento do pedido de recuperação judicial de **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA**, e para tanto:

3) Nomeio **SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA** para funcionar como administradora judicial, devendo, no prazo de cinco dias, prestar compromisso e estimar sua pretensão salarial;

4) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05;

5) Determino a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA O DEVEDOR**, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º daquele artigo, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei, observando-se que compete à devedora a comunicação aos Juízos competentes (§ 3º do art. 52 da Lei nº 11.101/05);

6) Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, **a serem autuadas sempre em apenso**, sob pena de destituição do administrador do devedor.

Deverá a Serventia providenciar a instauração de incidente próprio para que sejam os relatórios encaminhados, a fim de se evitar tumulto neste feito, certificando-se sobre o número do incidente nestes autos e comunicando a todos os envolvidos por publicação na imprensa oficial.

7) Para apresentação de relatórios pelo Administrador judicial, deverá a Serventia, nos mesmo termos do item anterior, criar outro incidente para evitar tumultos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

8) Determino a intimação do i. representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas.

9) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: o resumo do pedido e desta decisão; a relação nominal de credores, com discriminação dos valores atualizados e a classificação de cada crédito; III. a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que for apresentado pela devedora nos termos do artigo 55 da mesma Lei.

Deverá a empresa autora apresentar minuta do edital, no prazo de 15 dias.

Após, providencie a Serventia a sua publicação.

10) Determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo comunicando que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial do devedor. O ofício seguirá instruído com cópia desta decisão, que compete ao requerente fornecer em cinco dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, 10 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**